



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10940.002380/2003-10  
**Recurso nº** 138.114 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2009  
**Matéria** Auto de Infração de Cofins (Auditoria eletrônica dos pagamentos informados em DCTF)  
**Recorrente** KUGLER VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/03/1998

**AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

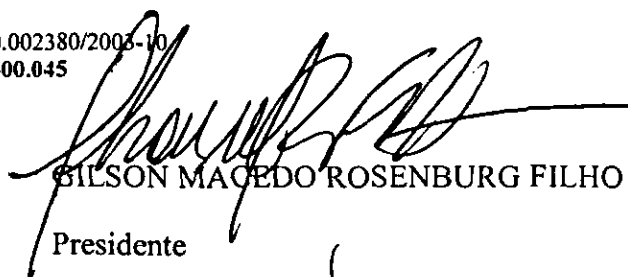
**DECISÃO DA DRJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO. NÃO PRONUNCIAMENTO.**

De acordo com o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, no caso em que o mérito for favorável ao sujeito passivo.

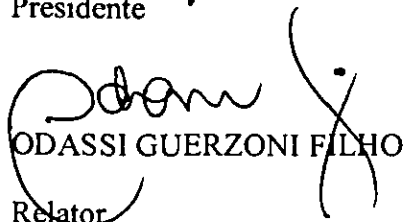
**Recurso Voluntário Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Segunda Seção do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente a todos os fatos geradores constantes nos autos, na linha da súmula 08 do STF.



SILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes, Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), e Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-Curitiba/PR que manteve integralmente o lançamento de ofício efetuado em agosto de 2003 a partir de auditoria eletrônica nos pagamentos informados em DCTF, relativamente aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998, cujo crédito tributário montou a R\$ 109.849,09, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Preliminarmente a Recorrente suscitou a **nulidade** do Acórdão ora recorrido sob o argumento de que a mesma teria decidido o feito com base em fato diverso ao proposto no auto de infração, configurando-se numa decisão *extra petita*, o que teria lhe causado cerceamento ao seu direito de defesa.

No mérito, alegou a **decadência** do lançamento visto que os mesmos se referem aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998 e a sua ciência se deu somente em agosto de 2003, portanto, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 07/12/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/12/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

De acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/PASEP e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. É isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores de janeiro, fevereiro e março de 1998, visto que a ciência do lançamento se deu em 08/08/2003.

Deixo, portanto, de me manifestar sobre a arguição de nulidade da decisão recorrida em face do que dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, a saber:

*§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso, devendo ser cancelado o auto de infração.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009

ODASSI GUERZONI FILHO